



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 04794/13

Constitucional. Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Cacimbas. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2012 – Incêndio no prédio do legislativo. Destruição de documentos indispensáveis à análise. Perícia do Corpo de Bombeiros inconclusiva quanto às causas e à responsabilidade pelo sinistro. Disponibilidades à margem do sistema financeiro oficial. Violação de princípios constitucionais e legais. Despesas sem comprovação. Contas Irregulares. Atendimento parcial à LRF. Imputação de débito. Contratação irregular de prestador de serviços. Comunicação ao MPE. Cientificar os denunciantes da decisão. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0524 /15

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cacimbas, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Cícero Bernardo Cézar (01/01 a 31/12/2012), atuando como gestores daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal III (DIAFI/DEAGM I/DIAGM III) deste Tribunal emitiu, com data de 04/10/2013, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE e em outra colhida no instante da inspeção in loco, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2012 – LOA nº 0220 de 16/12/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 444.000,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 428.806,00 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 404.155,05, apresentando, assim, um déficit orçamentário de R\$ 24.650,95, correspondendo a 5,75% do montante transferido.*
- 4. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 21.683,87 e R\$ 54.320,80.*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 5,98% das receitas tributárias e transferidas, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 6. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 40,15% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 1,92% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2012, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF referentes aos três quadrimestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 407/11 da Secretaria do Tesouro Nacional e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 9. Há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise (DOC TC nº 26.952/12, 25.218/12 e 19.793/12).*
- 10. Consigne que, no dia 14/12/2012, o prédio do Legislativo Mirim, que se encontrava em reforma, sofreu incêndio com destruição ou subtração, segundo o Gestor, de determinados documentos, inclusive aqueles referentes à execução orçamentária dos exercícios de 2009 a 2012 (balancetes e outros documentos) da Câmara, não atingindo, porém, os balancetes encaminhados pela Prefeitura.*

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do interessado, respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo apresentada epístola de defesa acompanhada de documentos comprobatórios (doc. 28.590/13), anexados ao processo eletrônico. Depois de compulsar as alegações contidas na missiva defensiva, a Auditoria concluiu pela manutenção das seguintes imperfeições:

- Despesas irregulares por acúmulo de cargos pagas ao Sr. Anderson Leite Paulino;
- Despesas não comprovadas pagas ao Sr. Paulo Cesar Leite, no valor de R\$ 1.000,00, a conta da NE n° 120, referente a serviços de elaboração de processos licitatórios;
- Saldo de caixa elevado nos meses de setembro, outubro e novembro;
- Despesas sem comprovação documental no montante de R\$ 142.631,73;
- Pagamento de obrigações patronais a menor, no montante de R\$ 9.710,56.

Chamado a emitir posicionamento, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n° 0202/14 (fls. 156/161), datado de 13/03/2014, da pena do insigne Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, alvitrou pela(o):

- Julgamento Irregular das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, Sr. Cícero Bernardo César, referente ao exercício financeiro de 2012.

- Atendimento Integral aos preceitos da LRF.

- Imputação de débito ao então Presidente da Casa Legislativa de Cacimbas, Sr. Cícero Bernardo César, no valor de R\$ 142.631,73, em razão de realização de despesas sem comprovação documental.

- Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Cacimbas, no sentido de não mais incidir nas falhas detectadas nas presentes contas.

Aos onze dias do mês de abril de 2014, o vereador Luiz Fernando de Barros Junior protocolizou Petição (DOC n° 19.131/14) apontando condutas incompatíveis com o regular exercício da Presidência da Mesa Diretora da Casa Legislativa. O Relator determinou o retorno à Auditoria para exame da matéria e novel manifestação.

O Corpo Técnico, em sede de Complementação de Instrução (fls. 165/169), datada de 02/07/2014, pontuou que: (a) o fato denunciado no item 1 fora apurado no relatório inicial; (b) em relação ao item 2 (transporte de documentos da Câmara, ao final das sessões, para a residência do denunciado), restou prejudicado o exame, face a intempestividade das providências adotadas pelo denunciante e; (c) quanto ao terceiro tópico, considerou existirem indícios de intencionalidade do incêndio à edificação legislativa, bem como, ausência de esforço do gestor para trazer aos autos documentos alternativos com vistas à comprovação das despesas realizadas no exercício. No tocante às eivas acusadas em relatórios anteriores (exórdio e análise de defesa) não há falar em alteração.

Em nova oitiva (Parecer n° 0563/14, fls. 171/174, de 17/07/2014), o representante ministerial, Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, ratificou o pronunciamento estampado no Parecer n° 0202/14.

O então Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto, requereu novel intervenção do Parquet com vistas a posicionamento conclusivo à luz dos DOC TC n° 22.748/13 (laudo de investigação sobre o incêndio, fornecido pelo Corpo de Bombeiros da Paraíba) e 12.703/13 (defesa apresentada pelo gestor em apreço nas contas relacionadas ao exercício de 2011 – Processo TC n° 03.212/12).

Em atenção ao condutor da marcha processual, o MPJTCE – Parecer n° 0731/14, de 22/09/2014, fls. 177/180) – nada acresceu à opinião já exarada alhures.

O processo em testilha foi agendado para a sessão plenária do dia 15/10/2014, com as intimações de praxe, instante em que os membros do TCE/PB, acatando preliminar suscitada pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, resolveram (Resolução RPL TC n° 0021/2014):

1. DETERMINAR o desarquivamento do Processo TC – 03.212/12 e conseqüente destrancamento das contas relativas ao exercício de 2011 da Câmara Municipal de Cacimbas, à luz do disposto no art. 21, § 1º, da LOTCE, e no Acórdão APL – TC – 802/2013, de 11/12/2013;

2. *ASSINAR PRAZO de 120 (cento e vinte) dias ao Sr. Cícero Bernardo Cezar, ex-Presidente da Câmara de Vereadores do município de Cacimbas no biênio 2011/2012, para apresentar a documentação comprobatória dos pagamentos efetuados nos exercícios de 2011 e 2012, a contar da publicação desta resolução no DOE do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob pena de que os valores apontados pelo órgão técnico de instrução como não comprovados, lhes sejam imputados pelo Tribunal;*
3. *DETERMINAR que seja solicitado ao Banco do Brasil S/A, nos termos da legislação aplicável à espécie, o envio ao Tribunal de todos os dados relativos às movimentações ocorridas na conta-corrente mantida pela Câmara Municipal de Cacimbas junto a essa instituição financeira, relativamente aos exercícios de 2011 e 2012, no mesmo prazo assinalado no artigo anterior;*

Em 09/03/2015, o ex-Gestor fez aportar documentos (DOC. nº 12.163/15) na tentativa de comprovar, formalmente, as despesas reclamadas. O Relator remeteu os autos para a Unidade Técnica de Instrução com vistas ao exame do material ofertado.

Por seu turno, o Órgão Auditor considerou descumprida a determinação contida na propalada Resolução pelos seguintes motivos:

..., os documentos enviados não estão em conformidade com as normas legais e regulamentares, bem como não são hábeis a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista que foram apresentadas apenas as notas de empenhos e declarações dos credores. Assim, os elementos apresentados a título de prestação de contas não foram satisfatórios para afastar a falha apontada no relatório inicial de prestação de contas, haja vista a ausência de nexo de causalidade entre os duodécimos recebidos e os comprovantes de despesas.

Ressalte-se que o Banco do Brasil não atendeu à demanda do Ofício nº 979/2014 – TCE – GAPRE, às fls. 193.

Frise-se, ainda, que, do total das despesas não comprovadas referidas acima, R\$ 130.531,73 foram pagas por caixa, conforme evidenciam os dados do SAGRES (Documento TC nº 48661/15).

Convocado, em mais uma ocasião, o Mistério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através de Cota (fl. 201), subscrita pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou “pela irregularidade das despesas insuficientemente comprovadas, ordenando-se, portanto, a recomposição do erário, tudo acrescido da multa legal”.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A leitura perfunctória não impõe dificuldades em perceber que a falha de relevo substantivo relaciona-se à ausência de comprovação documental de determinadas despesas incorridas no exercício, em face da destruição dos meios de prova, provocada por incêndio de causas desconhecidas, como atesta laudo pericial do Corpo de Bombeiros da Paraíba.

A Auditoria observa (relatório de complementação de instrução, fl. 166) que os documentos consumidos pelas chamadas ficaram restritos aos balancetes e pastas referentes aos exercícios compreendidos entre 2009 e 2012, período em que a Mesa Diretiva do Parlamento Mirim esteve sob a administração do Edil cujas contas estão sob análise. Como se interpreta do texto, da extinção daqueles documentos poderia tirar proveito pessoal o agente político investido de poderes administrativos, haja vista a quantidade razoável de denúncias a assolar sua gestão.

De forma a ilustrar, em detalhes, o noticiado no parágrafo anterior, urge trazer à colação excerto do relatório de complementação de instrução (fls. 165/169):

De acordo como o Laudo do Corpo de Bombeiros Militar constante dos autos, o incêndio ocorrido no prédio da Câmara Municipal de Cacimbas-PB não pôde ter sua zona de origem, zona do foco inicial, forma de surgimento e forma de propagação determinados devido a descaracterização do local sinistrado, inclusive com a remoção de objetos comburidos, vestígios do fogo e reforma da área atingida pelas chamadas ou fumaça. Dessa forma, o laudo não é conclusivo (Doc.22748/13).

O Laudo de Exame de Constatação de Danos ao Imóvel (Doc. 28098/14), datado de 16 de dezembro de 2012, conclui que houve um arrombamento da porta da cozinha do imóvel, no sentido de fora para dentro, sendo constatado outros danos elencados no item 3.2 do referido laudo. Conforme o mesmo laudo pericial, existiam papéis (livros arquivos) parcialmente consumidos pelo fogo, localizados em cima da mesa do gabinete situado ao lado da cozinha, focos de cinzas semelhantes às produzidas pelas queimas de papéis, na cozinha e no quintal do imóvel. Sendo que a equipe pericial não pôde precisar se os danos descritos, a saber, arrombamento da porta dos fundos, quebra das duas janelas, foram causados por meliantes durante a ação criminosa ou se foram parte da ação de corpo de bombeiros para atender no local e conter as chamas.

Não obstante a matéria em exame seja alheia à competência deste Órgão de Instrução e o Laudo do Corpo de Bombeiros Militar não descarte outras causas possíveis para o incêndio em questão, esta Auditoria entende que a descaracterização do local sinistrado, inclusive com a reforma da área atingida, conforme descrito acima, reforça a hipótese de incêndio causado por ação pessoal intencional. Outro fato que deve ser considerado é que o incêndio não atingiu os balancetes da Câmara referentes aos exercícios anteriores a 2009, nem os da Prefeitura enviados à Câmara, ou seja, apenas os balancetes e documentos da Câmara relativos a gestão de 2009 a 2012 foram queimados ou subtraídos daquele recinto, reforçando a tese de ação proposital.

Outro ponto merecedor de relevo, contido no Relatório de Ocorrência Policial Militar - 3º BPM/2ª CIA PM (Achados de auditoria, DOC TC 28.101/14), é o fato de que no dia do incêndio o cunhado do Sr. Cícero Bernardo Cezar, Sr. Antônio Menezes Barbosa, detentor das chaves do prédio da Câmara – fechado há vários meses para fins reforma – fora visto saindo do recinto incendiado poucas horas antes da ocorrência do sinistro. Ato contínuo, a Polícia Militar assinala que ao adentrar na edificação constatou que o fogo restringiu-se a determinado ponto do imóvel, destruindo apenas a determinada documentação, a qual, segundo a Auditoria, cingia-se ao período administrativo do Sr. Cícero Bernardo Cezar (2009-2012).

RELATÓRIO MINÚNCIOSO;	RELATO-VOS QUE POR VOLTA DAS VINTE E UMA HORAS DO CORRENTE DIA, AO FAZER-MOS RONDAS NA CIDADE DE CACIMBAS, FOMOS INFORMADOS QUE HAVIA FOGO NO INTERIOR DO PRÉDIO DA CÂMARA DE VEREADOS, QUE HAVIA MUITA FUMAÇA SAINDO DO SEU INTERIO, AO TOMAR-MOS CONHECIMENTO DO FATO, NOS DESLOCAMOS AD LOCAL E VERIFICAMOS QUE REALMENTE ERA VERDADE, DE IMEDIATO PROCURAMOS O RESPONSÁVEL, NA PESSOA DO PRESIDENTE DA CÂMARA (CÍCERO BERNARDO CEZAR), QUE NÃO FOI ENCONTRADO NESTA OCASIÃO, APARECENDO LOGO APÓS, QUE NO MOMENTO O CUNHADO DO CÍCERO O SENHOR ANTONIO MENEZES BARBOZA, NOS ATENDEU E FOI CONOSCO ATÉ O LOCAL POIS O MESMO ESTARIA COM AS CHAVES DAQUELE RECINTO, O MESMO INFORMOU QUE APESAR DE NÃO TRABALHAR NAQUELE LOCAL, HAVIA NELE ADENTRADO AS QUATORZE HORAS AFIM DE PEGAR DUAS CADEIRAS PARA LAVAR, DIGO AINDA QUE O REFERIDO LOCAL ESTÁ FECHADO A VÁRIOS MESES, SEGUNDO O VEREADOR CÍCERO, O MOTIVO SERIA UMA REFORMA A SER FEITA, QUE COMPARECERAM AO LOCAL OS REPRESENTANTES DO CORPO DE BOMBEIROS, 3º SGT. PEDRO, SDBM. FABIAM E SDBM, WOLTON, COMO TAMBEM O FICAL DE DIA SUB-TENENTE AVELINO COM SUA GUARNIÇÃO, QUE O FOGO ESTAVA LOCALIZADO EM UMA PILHA DE PAPÉIS EM UM DOS COMPARTIMENTOS, FICANDO RESTRITO APENAS AQUELE PONTO, QUE COM
	AJUDA DOS BOMBEIROS APAGAMOS O FOGO, MÃS AQUELES PAPÉIS FORAM DESTRUÍDOS; DIGO-LHES QUE O SENHOR ROGÉRIO, CONTOU QUE O SENHOR ANTONIO MENEZES FOI VISTO SAINDO DO INTERIOR DO PRÉDIO DA CÂMARA, POR VOLTA DAS 17 HORAS DO DIA DO OCORRIDO, IFOMO-VOS AINDA QUE A PORTA DA RETAGUARDA ENCONTRAVA-SE ABERTA COM SINAIS DE ARROMBAMENTO; QUE NÃO HAVENDO NADA MAIS A ACRESCENTAR NO MOMENTO, ESTE FATO SERÁ LEVADO AO CONHECIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE PARA SEGUIR COM AS MEDIDAS CABÍVEIS.
	SDPM/ ALEX 
RECIBO	
Recebi às	11:30 hs. de 15 / 12 / 2012
E armas e/ ou objetos descritos acima.	Autoridade judiciária 

Causa espécie o comportamento, durante todo exercício de 2012, da última fase da despesa pública (pagamento) efetuada pelo Legislativo local. No citado ano financeiro, os desembolsos orçamentários totalizaram R\$ 404.155,05, dos quais R\$ 346.511,05 (84,75%) não trafegaram pela conta bancos e sim através do caixa. Por esse motivo, a omissão do Banco do Brasil em dar resposta ao ofício encaminhado pouco interfere no exame da matéria, sendo inclusive dispensável, vez que o pagamento, majoritariamente, não transitou pela instituição financeira.

Nesse mesmo veio, assinala o Corpo de Instrução que as disponibilidades financeiras da Câmara, em especial nos meses de setembro, outubro e novembro, em sua quase totalidade figuravam na conta caixa,

fato que implica afronta ao §3º, do art. 164, da Constituição Federal e outras consequências explicadas nos parágrafos seguintes. Sem perder o tom, pergunta-se: considerando que o prédio do Legislativo estava a mais de um ano sem funcionamento, que as reuniões aconteciam na sede da Biblioteca Pública e que não existia espaço físico para tesouraria, onde eram guardados os recursos do Poder Legislativo, movimentados através da conta caixa? A dúvida desfavorece o agente político gestor, tornando mais gravosas as circunstâncias a margear a fatídica ocorrência.

O pagamento da despesa pública desenvolvido à margem do sistema bancário termina por fragilizar o controle – seja ele interno, externo ou social - não devendo ser estimulado, ao contrário, clama esforços no sentido de utilizá-lo em casos excepcionais, quando inviável a operacionalização por intermédio de instituições financeiras. O trânsito de dinheiro em espécie não deixa registro da sua origem e nem do seu destino. Torna nebulosa a transação, pois causa óbices à verificação exata de quem paga, quanto paga e quem recebe.

A Administração Pública é regida, expressamente, dentre outros, pelo princípio da publicidade, que nada mais é que subprincípio da transparência. Este muito mais abrangente que aquele. Enquanto o primeiro impõe a propagação oficial dos atos públicos, o segundo – que o compreende – vai além ao impingir o dever de retirar qualquer barreira que impeça a perfeita visualização e entendimento da condução da res publica, não se resumindo a dar publicidade aos atos, mas, sobretudo, dando-lhe a clareza e nitidez suficientes para a consecução da prática dos controles institucionais e sociais. Agir de outra maneira é, dolosa ou culposamente, interpor obstáculos, de complicada transposição, às formas exercício tais controles constitucionalmente definidos.

Outrossim, a regular utilização do sistema bancário para pagamentos das despesas suportadas pelo erário é salutar cautela de todo e qualquer gestor público. É de se considerar que o ônus da prova do bom emprego dos recursos da sociedade é dever atribuído àquele que os administra. Em situações atípicas – incêndios, inundações, etc – que danifiquem ou destruam os registros guardados nas repartições públicas, as instituições financeiras podem dispor de documentos capazes de atestar a saída de recursos e o seu respectivo destinatário, ajudando o ordenador de despesas na comprovação da legítima aplicação. A carência deste cuidado objetivo traz consigo embaraços adicionais à prova desejada e milita em desfavor do agente público ordenador do pagamento.

O relatório de análise de defesa a consigna que “o defendente deveria ter trazido aos autos documentos alternativos com vistas à comprovação da despesa, a exemplo de declaração do credor, atestando a efetiva realização dos serviços, acompanhada do recibo do pagamento correspondente, etc. Tais medidas são necessárias, inclusive para salvaguardar a Câmara Municipal de futuras demandas judiciais para pagamento de passivos insubsistentes.” Em nosso entender, à vista dos acontecimentos insólitos, cabíveis como elementos de prova - para além de cópia do empenho, declaração e recibo do credor – guia de receita da Prefeitura confirmando o recolhimento por parte do Parlamento de ISS e IRRF, devido por alguns prestadores de serviços, vez que a quase totalidade dos pagamentos ocorreu envolvendo as rubricas orçamentárias 36 e 39, Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física e Jurídica respectivamente.

Na tentativa de viabilizar elementos de prova alternativos, o ex-Presidente da Câmara fez acostar exclusivamente cópia de empenhos e declaração dos credores. A Auditoria, diante da remessa de material supostamente probatório, disse que “os documentos enviados não estão em conformidade com as normas legais e regulamentares, bem como não são hábeis a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista que foram apresentadas apenas as notas de empenhos e declarações dos credores.” Raciocínio que, pelo externado no parágrafo anterior, estou a ele filiado.

O acontecimento de caso fortuito não libera o gestor público de comprovar o adequado emprego das verbas públicas por ele administradas. Em mesmo sentido, o TCU (AC 0114-08/00-1 (1ª Câmara) Relator: Guilherme Palmeira) assim tem decidido de forma pacífica.

Ementa:

Tomada de Contas Especial. Subvenção Social. MINTER. Prefeitura Municipal de Itarantim BA. Prestação de contas incompleta. Desvio de finalidade. Alegações de defesa já rejeitadas. Débito não recolhido. Contas irregulares. Débito. Remessa de cópia ao MPU.

- A ocorrência de caso fortuito não exime os gestores de dinheiros públicos de demonstrar a correta aplicação dos recursos. Considerações.

Não posso deixar de pontuar inconformidade acusada pela Auditoria no relatório inicial – emissão de cheques sem fundos.

Na análise de defesa a Auditoria entendeu superada a falha, tendo em vista o recolhimento, à conta da Câmara, por parte do Edil das despesas com devolução de cheque (R\$ 1.008,63). Embora respeitável o posicionamento da Unidade Técnica, a nódoa não pode ser relegada exclusivamente ao plano financeiro.

Estarrecedor, vocábulo que melhor conceitua o descontrole financeiro da Casa Legislativa. Foram emitidos em 2012, 60 (sessenta) títulos de créditos impróprios (cheques) sem a devida provisão de fundos.

Bem maior que o prejuízo resultante das tarifas bancárias referentes à devolução dos cheques é o dano moral sofrido pelo Ente Federado junto às instituições bancárias, aos fornecedores e aos munícipes. O descrédito, entre outras consequências, compromete os futuros contratos, haja vista que os interessados em pactuar o fornecimento de bens e serviços com o Município poderão rever os preços, para maior, que estariam dispostos a oferecer, em função do risco de verem frustrado o pagamento, após a fase de liquidação da despesa, onerando desnecessariamente as finanças públicas.

É inconcebível que, em tempo de planejamento/gerenciamento estratégico, existam administrações públicas lastreadas no arcaico patrimonialismo, há muito abandonado das boas práticas de gestão.

A conduta descrita encontra-se tipificada no inciso VI, do art. 171, do Código Penal, in verbis:

Art. 171 (...)

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Ademais, o dano ora evidenciado, assim como os demais, também, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário motivado por qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas, preconizado nos rigores do art. 10, Lei nº 8.429/92. Constatação que só reforça a tese empunhada alhures.

Tocante à despesa supostamente não comprovada paga ao Sr. Paulo Cesar Leite, no valor de R\$ 1.000,00, a conta da NE nº 120, referente a serviços de elaboração de processos licitatórios, algumas considerações são pertinentes. A uma, é cediço que a estrutura de pessoal do Legislativo Mirim é deficitária, não existindo servidor com expertise na condução de procedimento licitatório, fazendo nascer a necessidade de suporte à atividade. A duas, consta no SAGRES registro da realização de dois certames na modalidade carta-convite e duas inexigibilidades. A três, destaque-se que a quantia paga pelo serviço mostra-se módica e compatível com a demanda ao contratado. Ante a explanação, não vislumbro ausência de elementos comprobatórios materiais da despesa enfocada, muito menos excesso de custo no contrato, restando superada a acusada imperfeição.

Por fim, é preciso traçar breves linhas a respeito da suposta irregularidade de despesas por acúmulo de cargos pagas ao Sr. Anderson Leite Paulino. Diz a Unidade Técnica:

...o Sr. Anderson Leite Paulino é servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Cacimbas, investido no cargo comissionado de Diretor de Departamento de Tesouraria, percebendo remuneração mensal de R\$622,00 acrescida da função gratificada e ainda recebeu da Câmara Municipal a quantia de R\$600,00 por mês referente à prestação de serviços aquele órgão, totalizando R\$7.200,00, caracterizando acúmulo de cargo público.

A instrução respalda sua conclusão no inciso XVI, art. 37 da Constituição Federal, assim redigido:

Art. 37. omissis.

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

A melhor definição legal de cargo público é encontrada no art. 3º da Lei nº 8112/90, verbis:

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. **Os cargos públicos**, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Conjugando as duas normas, excetuando as hipóteses permissivas constitucionais, verifica-se a impossibilidade da acumulação remunerada de dois cargos públicos, sendo ambos de provimento efetivo ou de provimento em comissão ou ainda de um efetivo e outro em comissão. No vertente caso há um servidor efetivo do Poder Executivo contratado para prestar serviço específico ao Legislativo, sem ocupar qualquer cargo. Ou seja, a situação acusada não se coaduna com aquela esculpida no inciso XVI, art. 37, da CF/88.

Não se está a afirmar a regularidade da conduta, apenas é feita observação de que inexistente correspondência entre a pretensa falha e o dispositivo legal apontado como repressor.

Seria possível asseverar que há impedimentos na contratação em questão à luz do inciso III, art. 9º da Lei nº 8.666/93.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Considerando que o Poder Legislativo integra o Ente federativo municipal (entidade contratante lato sensu), não poderia servidor em testilha participar de licitação para contratação de serviços promovida pela Câmara de Vereadores. Sublinhe-se que o referido contrato não foi precedido de licitação. Todavia, está implícito que se há vedação para figurar como licitante, como muito mais razão, é defeso a ele a execução das atividades pretendidas, motivo pelo qual a contratação deve ser tida por irregular, sem, contudo, a necessidade de compelir a devolução dos recursos ao erário por parte do contratado, vez que o serviço fora prestado. Em situações da espécie, condenar em débito é patrocinar o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Nessa toada, voto no sentido de que este Tribunal:

- Julgue Irregulares as contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, Sr. Cícero Bernardo César, referente ao exercício financeiro de 2012.
- Declare o atendimento integral aos preceitos da LRF.
- Aplique multa pessoal ao Sr. Cícero Bernardo Cezar, no valor de R\$ 7.882,17, com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE.
- Impute débito ao então Presidente da Casa Legislativa de Cacimbas, Sr. Cícero Bernardo César, no valor de R\$ 142.631,73, em razão de realização de despesas sem comprovação documental.
- Declare irregular a contratação do Sr. Anderson Leite Paulino, referente à prestação de serviços de digitação das atas de reunião do Legislativo;
- Comunique ao Ministério Público Estadual, imediatamente, independente da eventual interposição de recurso, acerca das impropriedades constatadas para providências a seu cargo.
- Dê ciência do teor da decisão aos denunciantes.
- Recomende à atual gestão da Câmara Municipal de Cacimbas, no sentido de não mais incidir nas falhas detectadas nas presentes contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- **JULGAR IRREGULARES** as contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas, Sr. Cícero Bernardo César, referente ao exercício financeiro de 2012;
- **DECLARAR** o atendimento integral aos preceitos da LRF;
- **APLICAR MULTA** individual ao senhor Cícero Bernardo César, no valor de **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondendo a 187,72 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias** para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- **IMPUTAR** débito ao então Presidente da Casa Legislativa de Cacimbas, Sr. Cícero Bernardo César, no valor de R\$ 142.631,73, em razão de realização de despesas sem comprovação documental, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Erário Público, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada na hipótese de omissão;
- **DECLARAR** a irregularidade da contratação do Sr. Anderson Leite Paulino, referente à prestação de serviços de digitação das atas de reunião do Legislativo;
- **COMUNICAR** ao Ministério Público Estadual, imediatamente, independente da eventual interposição de recurso, acerca das impropriedades constatadas para providências a seu cargo;
- **DAR** ciência do teor da decisão aos denunciante;
- **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Cacimbas, no sentido de não mais incidir nas falhas detectadas nas presentes contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa 23 de setembro de 2015.

Em 23 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL